

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
176/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Luís Miguel Franco Pereira contra o jornal *Alto Minho***

Lisboa  
4 de julho de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 176/2013 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Luís Miguel Franco Pereira contra o jornal *Alto Minho*

#### **1. Identificação das partes**

1. Luís Miguel Franco Pereira, na qualidade de Recorrente, e jornal semanário *Alto Minho*, na qualidade de Recorrido.

#### **2. Objeto do recurso**

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação do Recorrente por parte do Recorrido.

#### **3. Factos apurados**

3. Na sua edição n.º 1107, de 13 de março de 2013, publicou o semanário *Alto Minho* uma peça jornalística intitulada «Caixa de ar condicionado na Via Pública revolta moradores do Beco Senhora d'Aurora», acompanhada de uma fotografia relacionada com a matéria noticiada.
4. A notícia em causa relata o descontentamento sentido por alguns moradores na Rua do Arrabalde, em Ponte de Lima, face aos diversos incómodos causados pelo funcionamento ininterrupto de uma caixa de ar condicionado colocada num espaço alegadamente público e demasiado próximo das moradias por aqueles habitadas. Considerando “abusivo e violento” o comportamento do proprietário do prédio onde foi instalada a caixa de ar condicionado, os referidos moradores teriam denunciado o caso ao responsável pelo pelouro do urbanismo da Câmara Municipal de Ponte de Lima e ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico.

5. Em 21 de março, endereçou o ora recorrente ao Diretor do jornal *Alto Minho* uma missiva registada com aviso de receção, exercendo o seu direito de resposta e de retificação quanto à notícia controvertida, solicitando a sua publicação «com destaque idêntico» a esta, e requerendo que a fotografia do anexo que a acompanhava fosse também republicada conjuntamente com o seu texto de resposta e retificação.
6. Na edição de 27 de março do *Alto Minho* é dada à estampa uma peça noticiosa intitulada «Caixa no Beco d’Aurora está licenciada pela Câmara e pelo IGESPAR», a qual reproduz algumas das afirmações e esclarecimentos constantes do texto de resposta e retificação remetido por Luís Miguel Franco Pereira.
7. Em 5 de abril, deu entrada nos serviços da ERC, por via eletrónica, um recurso, subscrito pelo ora Recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e de retificação relativo à peça *supra* identificada, uma vez que a notícia publicada na edição de 27 de março do jornal *Alto Minho* não corresponderia à publicação do seu contraditório.
8. Ulteriormente, em 10 de abril, veio o ora recorrente informar esta entidade de que o jornal *Alto Minho* publicara entretanto na sua edição de 3 de abril uma notícia intitulada «Todo o espaço acabou por se tornar numa alarmante aberração», versando uma vez mais o assunto que já motivara o direito de resposta e de retificação ora em apreço.
9. Oficiado o jornal Recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o semanário *Alto Minho* corresponder ao solicitado, por missiva rececionada nesta entidade reguladora em 10 de maio.

#### **4. Argumentação do Recorrente**

10. O ora Recorrente contesta a notícia veiculada na edição de 13 de março de 2013 do jornal *Alto Minho*, considerando o seu teor «ofensivo e calunioso, para além de fazer referência a factos erróneos», posto que «cria factos e deixa insinuações lesivas à [sua] imagem», enquanto proprietário do prédio onde foi instalada a caixa objeto de controvérsia.
11. Afirma que o periódico recorrido «não procurou saber junto do proprietário do imóvel, ou através do processo de obras, a verdade dos factos. Se o tivesse feito teria verificado que o local onde se encontra edificado o compartimento técnico que comporta a bomba de

calor é, desde tempos imemoriais, propriedade privada». Acresce que o dito compartimento «encontra-se licenciado para o efeito (compartimento técnico)», precisamente por parte das entidades junto de quem teria sido concretizada a denúncia dos moradores – Câmara Municipal de Ponte de Lima e Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico.

12. Por outro lado, e sempre na sua perspetiva, «alegar que a máquina [de ar condicionado] faz muito barulho é manifestamente abusivo e especulativo», posto que «nenhuma entidade qualificada fez qualquer medição que demonstre que estão a ser ultrapassados os limites impostos por lei».
13. Já em sede de recurso, sustenta não se poder conformar com a notícia publicada na edição de 27 de março do jornal *Alto Minho* sob o título “Caixa no Beco d’Aurora está licenciada pela Câmara e pelo IGESPAR” (*supra*, III.6-7), «dado que em parte alguma o Jornal refere que se trata do [seu] direito de defesa. Entende-se, e salvo melhor opinião, que o Jornal deveria publicar o direito de resposta nos exatos e respetivos termos em que lhe foi enviado o texto».
14. Já fora do âmbito do presente recurso, manifesta ainda o seu espanto pela publicação, pelo mesmo jornal, em 3 de abril, de outra notícia onde, versando o assunto que já motivara o direito de resposta e de retificação ora em apreço, «voltam a repetir-se falsidades, designadamente que o proprietário do imóvel restaurado ocupa espaço público», e sem que de novo tivesse sido ouvido (*supra*, III.8).

## 5. Defesa do Recorrido

15. Na sua defesa, e em síntese, sublinha o jornal recorrido ter tido sempre o cuidado de preservar a identidade do proprietário do imóvel em causa, e que, logo que este manifestou a sua posição, a reproduziu numa notícia divulgada numa das edições seguintes do jornal. Além disso, a notícia original terá sido redigida com base numa carta enviada ao jornal e outras entidades por um grupo de moradores, o mesmo sucedendo, aliás, com a notícia publicada na edição de 3 de abril de 2013, por nova iniciativa dos moradores, que contestaram as informações transmitidas pelo dito proprietário.
16. Acresce que, apesar das várias tentativas feitas nesse sentido, durante o horário de trabalho do jornal nunca foi possível contactar o proprietário do imóvel, tanto na sua

morada quanto no seu local de trabalho. Nessa medida, o proprietário teria obstaculizado o contacto para a elaboração da primeira notícia.

17. Finalmente, lamenta a «obsessão litigante» patenteada por parte de «alguém que nunca abriu a porta e sabe bem que o jornal *Alto Minho* está sempre de portas abertas».

## 6. Análise e fundamentação

18. A Lei de Imprensa reconhece o direito de resposta em publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade «que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama», e o direito de retificação «sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito» [artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado].
19. A publicação de um texto de resposta e/ou de retificação apenas pode ser *fundadamente recusada* nas hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e no n.º 4 do seu artigo 25.º, por remissão daquele dispositivo), e por via de *comunicação escrita* nesse sentido, subscrita pelo diretor do periódico, e precedida de audição do conselho de redação.
20. Sucede que, no caso vertente, o periódico se limitou a publicar uma nova peça jornalística reproduzindo algumas das afirmações e esclarecimentos constantes do texto de resposta e retificação que lhe fora remetido pela ora recorrente (*supra*, III.6). Ora, e conforme alega o recorrente, tal publicação não corresponde à efetiva satisfação do direito por este exercitado junto do jornal.
21. Desde logo, essa prática é contrária ao dever que recai sobre as publicações periódicas de procederem à identificação inequívoca de um dado texto como resposta ou retificação do interessado. Com efeito, resulta da própria natureza e sentido deste instituto jurídico que a publicação de tais textos deve ser «precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou retificação» (cf. artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa). Como bem observa Vital Moreira a este respeito, «[o] objetivo do direito de resposta não consiste em obter uma reação ou retratação pelo próprio jornal. Consiste em retificar o jornal mediante um texto próprio. O respondente não requer ao jornal que retifique a informação. Requer-lhe que publique ou difunda a sua resposta, *nessa qualidade*. [...]» (in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 133 – o destaque é o do original).

22. Além disso, essa mesma prática consubstancia uma violação do *princípio da integridade* da resposta – que encontra consagração expressa no artigo 26.º, n.º 3, da nossa Lei de Imprensa, lá onde se exige que a publicação seja feita «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções» –, e em face da qual «o autor [da resposta] pode exigir a repetição da publicação integral (e não apenas da parte suprimida na primeira publicação)» (Vital Moreira, op. cit., p. 134).
23. Independentemente dessa ausência de comunicação de recusa, importa averiguar se objetivamente o direito de resposta reuniria, no caso vertente, as condições legais indispensáveis para ser publicado.
24. Ora, afigura-se desde logo inquestionável que existe uma *relação direta e útil* entre o conteúdo da resposta e retificação e o escrito respondido; que a *extensão* da contraversão apresentada se mantém nos limite legalmente consentidos; e que esta, além disso, não contém quaisquer *expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal* (artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa). Por outro lado, não suscita também dúvidas a *tempestividade* do exercício do direito invocado (artigos 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 7, deste mesmo diploma).
25. Sem prejuízo do que antecede, e sendo notória a preservação da identidade do proprietário do imóvel objeto da notícia controvertida, mostrar-se-ia curial questionar a *legitimidade* ou interesse do ora recorrente em exercitar um direito de resposta relativo a essa mesma notícia. Com efeito, «[s]e, no texto respondido, nada permite identificar o respondente, este não se pode considerar *individualmente atingido* por qualquer “referência”, pelo que não terá direito de resposta» (Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Ed., 2011, p. 80 – o destaque é do original). Note-se, porém, que «[n]ão se exige que a pessoa seja *expressamente* nomeada: basta que ela possa de algum modo ser reconhecida pelo seu círculo privado. As referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado (cfr. ponto 1.3. da Diretiva da ERC sobre Direito de Resposta» (idem, idem). A esta luz, pois, a resposta à questão acima suscitada não pode deixar de ser positiva, sendo que no círculo de pessoas do relacionamento pessoal do interessado se incluem, necessariamente, no caso vertente, o grupo de moradores descontentes a que própria notícia se refere.

- 26.** É por outro lado razoável supor que o então respondente teria, ao menos na sua ótica pessoal – aquela que releva, ou fundamentalmente releva, no âmbito do instituto jurídico do direito de resposta e de retificação –, face ao teor da notícia publicada, razões para se sentir alvo de referências lesivas da sua reputação e boa fama e, para além disso, erróneas. E tanto basta para se dar como efetivamente preenchido este pressuposto ou requisito fundamental. É que só assim não será «quando esteja *de todo em todo excluído que o respondente possa sentir-se ofendido ou possa ter motivos para contestar a veracidade dos factos*» (Vital Moreira, op. cit., p. 121 – o destaque é o do original).
- 27.** E o mesmo sucede, *mutatis mutandis*, quanto à discussão do carácter verídico ou inverídico da resposta, pois que «[f]ora o caso de total e absoluta inverosimilhança ou de patente falsidade, o sujeito passivo do direito de resposta não pode controlar o conteúdo desta, nem ela é em princípio sindicável no contencioso do direito de resposta». (idem, idem, pp. 121-122).
- 28.** É ainda de assinalar que, no exercício do seu direito, requereu o respondente ao periódico recorrido que a fotografia do anexo que acompanhava a notícia fosse também republicada conjuntamente com o seu texto de resposta e retificação. Esta reivindicação é de acolher, à luz da Diretiva da ERC de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, em cujo ponto 3.2. (i) se estabelece que «no caso de a resposta ou a retificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respetiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta.»
- 29.** *A latere* de questões como as enunciadas, e sempre à luz do enquadramento e filosofia por que se rege o direito de resposta, é de salientar que embora o jornal *Alto Minho* assevere ter sido o ora recorrente que, no caso, se esquivou a ser contactado (*supra*, V.16), é a tese oposta, sustentada por este último, que deve prevalecer – não obstante representar brecha na presunção que à partida deve ser reconhecida à regular observância das elementares regras que regem e compõem a *praxis* jornalística, por parte dos seus respetivos profissionais.
- 30.** Resta referir que o presente recurso se circunscreve, necessariamente, à primeira das notícias publicadas pelo jornal *Alto Minho* a respeito desta matéria (*supra*, III.3 e 4), pois que – tanto quanto é do conhecimento da ERC – nenhum direito de resposta foi exercido

pelo ora recorrente quanto à notícia ulteriormente publicada pelo mesmo periódico, na sua edição de 3 de abril de 2013, com o título “Todo o espaço acabou por se tornar numa alarmante aberração” (*supra*, III.8 e IV.14).

## **7. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado por Luís Miguel Franco Pereira, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação relativo a uma notícia publicada na edição de 13 de março de 2013 do jornal *Alto Minho*, intitulada «Caixa de ar condicionado na Via Pública revolta moradores do Beco Senhora D’Aurora», o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
- 2.** Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta em estrita conformidade com as exigências decorrentes do princípio da igualdade e da eficácia, e no prazo do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- 3.** Advertir o periódico Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 4.** Esclarecer o periódico Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta, caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto 2.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.



Lisboa, 4 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes